



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS
☐ PARTE III – DOS REGIMES ESPECIAIS

APRESENTAÇÃO

O Imposto sobre as Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Intermunicipal e interestadual e de Comunicação – ICMS, é um dos mais complexos dos tributos previstos na Constituição Federal de 1998, instituído a nível dos Estados e do Distrito Federal, é o que mais vem gerando polêmicas e debates nos últimos tempos, sobretudo, após o advento da Lei Complementar 123/2006, que instituiu o denominado SIMPLES NACIONAL. Como se já não bastasse a guerra fiscal para complicar a vida dos contribuintes e dos próprios técnicos que labutam na complicada tarefa de adaptar as legislações estaduais à realidade do cotidiano, agora temos mais uma *turbulência* a enfrentar, qual seja, o SIMPLES NACIONAL, ou melhor dizendo, o COMPLEXO DO SIMPLES.

Em razão disso tudo, é que cada vez mais a procura por cursos, palestras, seminários e congressos na área da Legislação do ICMS, vem sendo ministrados em todo o Brasil, provocando amplos e proveitos debates, ocasião em que os interessados procuram dirimir suas dúvidas e até mesmo compartilhar suas angústias. Contadores, advogados, servidores públicos, entidades de classe e demais estudiosos, têm enfrentado grandes dificuldades de entender esta nova realidade que se apresenta, daí a imperiosa necessidade deste Curso.

Objetivando uma melhor compreensão por parte dos participantes, este curso foi dividido em dois momentos. Primeiramente, trataremos acerca dos regimes especiais, propriamente dito, tais como: Da Remessa para Industrialização, Dos Bens do Ativo Imobilizado, Da Remessa para Demonstração e Consignação, Da Remessa para Depósito Fechado, os impactos da Lei Complementar 123/06 (SIMPLES NACIONAL) no âmbito estadual, bem como as principais normas estaduais disciplinadoras do SIMPLES NACIONAL. No segundo momento trataremos de abordar os Principais Decretos publicados em 2007 e 2008.

Esperamos que ao final do evento o participante esteja apto para aplicar na prática os conhecimentos adquiridos neste curso.

BOA SORTE!

OBJETIVO GERAL

O presente curso tem por objetivo geral capacitar os participantes e debater acerca de pontos polêmicos introduzidos na Legislação estadual concernentes ao ICMS.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Capacitar os participantes para a adequada interpretação, de forma sistemática, dos dispositivos legais que tratam dos Regimes Especiais do ICMS, previstos no Decreto nº 24.569/97, bem como da LC nº 123/2006;
- Apresentar as principais inovações na legislação do ICMS ocorridas no ano de 2007 e 2008.

A QUEM SE DESTINA

- Contadores, advogados, servidores públicos, estudantes e demais interessados.

METODOLOGIA

Exposição dialogada, com a finalidade de propiciar a interação da teoria e prática às realidades organizacionais dos participantes.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Das operações com Bens do Ativo Permanente e Consumo.
2. Das operações com Brindes.
3. Das operações com Depósito Fechado.
4. Das operações com Lagosta, Camarão e Pescado.
5. Das operações com Produtos de Informática.
6. Das operações de Devolução de Mercadorias.
7. Das operações com Mercadoria em Demonstração e Consignação.
8. Das operações de Remessa de Mercadoria ou Bem para Conserto, Reparo, Beneficiamento ou Industrialização.
9. Das operações de Venda à Ordem ou para Entrega Futura.
10. Das operações de Vendas Fora do Estabelecimento.
11. Das operações realizadas por Estabelecimento de Construção Civil e Assemelhados.
12. Dos Regimes Especiais concedidos através de Termo de Acordo (Normas Gerais e alguns regimes: Bares e Restaurantes, Veículos usados, dentre outros)
13. O SIMPLES NACIONAL: Lei Complementar 123/06 e as normas estaduais disciplinadoras do SIMPLES NACIONAL.
14. Atualização da Legislação Tributária do ICMS: Principais Decretos publicados em 2007 e 2008.

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

INTRODUÇÃO

O Regulamento do ICMS – Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, reservou através de seu Livro Terceiro – Título II – para tratar acerca **DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO**, estabelecendo, logo de início, em seu art. 567 que “*Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poderá ser*

adotado Regime Especial de Tributação, mediante prévia manifestação da Catri”(Coordenação de Administração Tributária), assim entendido como sendo aquele que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração de carga tributária.

Desta forma, o Estado do Ceará poderá conceder Regime Especial de Tributação através de duas formas, a saber:

I – Mediante celebração de Termo de Acordo a ser firmado entre o Titular da Pasta Fazenda e o Representante legal da empresa interessada, e

II – Com base no que dispuser a legislação, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

Em se tratando de Regime Especial de Tributação concedido mediante Termo de Acordo, a Secretaria da Fazenda, via de regra, estipula prazo de vigência por período de 01 (um) ano, podendo ser renovado, caso haja interesse entre as partes, ou ainda, ser revogado a qualquer tempo, inclusive unilateralmente por qualquer das partes.

Contudo, no que tange ao Regime Especial previsto em legislação específica, via de regra, é opcional e, uma vez optante do referido regime o contribuinte dele somente poderá se desenquadrar ou a ele retornar, decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses contados da data de sua implementação.

Atente-se ao fato, ainda, que o regime especial de tributação não poderá resultar em desoneração de carga tributária, sob pena de o Secretário da Fazenda incorrer em crime de responsabilidade.

Por fim, cabe ressaltar que sempre que for constatado pelas autoridades fiscais que determinado regime não atende satisfatoriamente às conveniências da administração fazendária, caberá propor ao Secretário da Fazenda a reformulação ou revogação das concessões autorizadas.

Passamos, a seguir, expor os principais regimes de tributação estabelecidos pelo Decreto nº 24.569/97-RICMS, a saber:

1. Obrigatoriedade do controle de crédito do ativo imobilizado.

A partir de promulgação da Lei Complementar 87/96 em que foi concedido aos contribuintes o direito ao crédito das mercadorias adquiridas para compor seu ativo imobilizado, os fiscos aprovaram no CONFAZ através do Ajuste SINIEF 08/97, a obrigatoriedade de escrituração de um documento de controle desse crédito. A esse documento deu-se o nome de Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP. Inicialmente, as empresas creditavam-se da totalidade do imposto por ocasião da entrada

do bem em seu estabelecimento e faziam o estorno do crédito caso dessem saída do referido bem antes de completar 5 anos de sua aquisição, na proporção de 20% (vinte por cento) ao ano ou fração do ano que restassem para completar o quinquênio.

Contudo, com o advento da Lei Complementar 102/00, que alterou substancialmente a forma de crédito desses bens, os contribuintes passaram a se creditar dos bens do ativo imobilizado, mensalmente, na proporção de 1/48 a partir da data de aquisição do bem, até completar o quadriênio.

O modelo atualmente em uso do CIAP pelo Estado do Ceará é o Modelo C (quadro abaixo), que é composto de três partes:

- 1) IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
- 2) DEMONSTRATIVO DA BASE DO CRÉDITO A SER APROPRIADO
- 3) DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO CRÉDITO A SER EFETIVAMENTE APROPRIADO

Assim, os contribuintes que tenham adquirido bens para compor seu ativo permanente em que a empresa efetue o aproveitamento do crédito do ICMS deverão preencher o CIAP conforme modelos aprovados no Ajuste SINIEF 08/97, alterado pelo Ajuste SINIEF 03/2001, que assim dispõe em sua Cláusula Primeira:

“Cláusula primeira Fica instituído, para o contribuinte que adquirir bem para compor o ativo permanente, o documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, que deve ser utilizado nos modelos adiante indicados, conforme a data de aquisição do bem:

I - modelos A e B anexos, destinados à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em sua redação original;

II - modelos C e D anexos, destinados à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado, nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada pela Lei complementar nº 102, de 11 de julho de 2000.”

Os modelos A e C destinam-se a registrar de forma globalizada os bens da empresa e os modelos B e D destinam-se a registrar os bens de forma individualizada, ficando a critério dos fiscos estaduais a adoção de qual modelo utilizar. O estado do Ceará adotou os modelos A e C.

Caso o bem tenha sido adquirido em operação interestadual o contribuinte deverá ainda pagar o ICMS Diferencial de Alíquota. Os procedimentos referentes a essas operações estão previstos nos arts. 589 a 594-A do Dec. 24.569/97 - RICMS.

2. Material para uso e consumo;

A empresa que adquirir mercadorias destinadas ao uso ou consumo nas operações interestaduais deverão efetuar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota previsto nos artigos 589 a 594-A do Dec. 24.569/97- RICMS.

O creditamento do ICMS referente a essas mercadorias destinadas ao uso ou consumo está vedado, conforme disposto no inciso II do art. 65, do RICMS, ficando na dependência de previsão em Lei Complementar, que com a alteração da LC 87/97, através da LC 122/06, somente será concedido esse crédito a partir de 01/01/2011.

Caso a mercadoria tenha sido adquirida para comercialização e tiver sido consumida pela empresa, esta deverá efetuar o estorno do crédito, conforme previsto no inciso III do art. 66 do retrocitado Decreto.

Vejamos o que preceituam os dispositivos legais constantes do RICMS:

SEÇÃO III

Das Operações com Bens do Ativo Permanente e de Consumo

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

§ 2º O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§ 3º Excepcionalmente, mediante requerimento do contribuinte, o NEXAT de sua circunscrição fiscal, poderá autorizar que o recolhimento do ICMS a que se refere o parágrafo anterior seja feito na rede arrecadadora credenciada, até o 10º (décimo) dia após o término do mês em que ocorrer a entrada do bem neste Estado."

Art. 590. Ocorrendo o consumo ou a integração ao ativo permanente, de mercadoria de produção própria ou adquirida para fins de comercialização ou industrialização, o estabelecimento emitirá nota fiscal com destaque do imposto, consignando como natureza da operação: "Consumo ou Integração ao ativo permanente", conforme o caso.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de que trata o caput, será o valor constante da contabilidade do estabelecimento, ou na sua falta, o custo de produção ou de aquisição.

Art. 591. Na operação de saída de bem do ativo permanente adquirido até 31 de dezembro de 2000, o contribuinte emitirá nota fiscal:

I - sem destaque do ICMS, observada a regra de estorno prevista no § 1º do artigo 66, ou,

II - com destaque do ICMS, mantendo o crédito com que o bem foi gravado por ocasião da entrada.

Art. 591-A. Na operação de saída de bem do ativo permanente adquirido a partir de 1º de janeiro de 2001, o contribuinte emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS, indicando o número do documento fiscal originário de aquisição, e no seu corpo informará o valor do crédito do imposto não utilizado para fins de aproveitamento pelo destinatário, quando for o caso.

Art. 592. A base de cálculo do imposto de que tratam os artigos 590 e 591, será o valor constante da contabilidade do estabelecimento e, na sua falta, o custo de produção ou de aquisição ou ainda, na ausência destes, o preço corrente de mercado.

Art. 593. A escrituração dos documentos fiscais relativos à operação com bem do ativo permanente, far-se-á da seguinte forma:

I - a nota fiscal de entrada do bem será escriturada no livro Registro de Entradas nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil", "Codificação" e "Outras - Operações sem Crédito do Imposto", anotando na coluna "Observações" o valor do imposto relativo ao diferencial de alíquotas, quando houver;

II - no livro Registro de Saídas, será escriturado o documento acobertador da saída do bem, conforme o caso;

a) na hipótese do inciso I do artigo 591, nas colunas "Documento Fiscal" e "Operações sem Débito do Imposto" constando na coluna "Observações" a data da aquisição do referido bem, seguida da indicação da sua escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias;

b) na hipótese do inciso II do artigo 591, na coluna "Operações com Débito do Imposto" o valor do ICMS destacado e na coluna "Observações" a data da aquisição do referido bem, seguida da indicação da sua escrituração no livro Registro de Entradas;

III - ao final do mês no livro Registro de Apuração do ICMS, único utilizado pelo estabelecimento, serão efetuados os seguintes lançamentos:

a) no campo "007 - Outros Créditos", o somatório do valor do crédito do imposto destacado na nota fiscal de aquisição do bem, acrescido, quando for o caso, do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas, transportado da coluna entrada (crédito) do quadro 2 - Demonstrativo da Base do Estorno de Crédito do documento Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente - CIAP, modelo A;

b) no campo "003 - Estornos de Créditos" , o valor do estorno de que trata o inciso I artigo 591, quando for o caso;

c) no campo "002 - Outros Débitos-", o somatório dos valores do imposto relativos ao diferencial de alíquota lançados na coluna "Observações" do livro de

Registro de Entradas, quando houver.

Art. 594. Na operação com bem para uso ou consumo realizada até a data prevista em Lei Complementar:

I - a nota fiscal de entrada será lançada no livro Registro de Entradas de Mercadorias, comum do estabelecimento sem direito a crédito fiscal;

II - a nota fiscal de saída, com débito normal do imposto, será escriturada no livro Registro de Saídas, comum do estabelecimento, na coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - na hipótese do inciso anterior o contribuinte recuperará o total do imposto com que foi gravado o referido bem, por ocasião da sua entrada, lançando-o diretamente no campo "007 - Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

Parágrafo único. A operação a que se refere o caput, sujeitar-se-á ao sistema normal de tributação.

Art.594-A. Fica dispensado o pagamento do ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, relativo à entrada de mercadoria ou bem destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento de contribuinte, quando indispensáveis para o desenvolvimento de suas atividades próprias, desde que pertencentes aos seguintes setores ou ramos de atividade, com seus respectivos códigos da CNAE-Fiscal:

- I - agricultura - CNAE's-Fiscal:
- 01113-0/1 (Cultivo de arroz);
 - 01113-0/2 (Cultivo de milho);
 - 01113-0/3 (Cultivo de trigo);
 - 01113-9/9 (Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente);
 - 01121-0/1 (Cultivo de algodão herbáceo);
 - 0113-0/00 (Cultivo de cana-de-açúcar);
 - 0114-8/00 (Cultivo de fumo);
 - 0115-6/00 (Cultivo de soja);
 - 0119-9/01 (Cultivo de abacaxi);
 - 0116-4/01 (Cultivo de amendoim);
 - 0119-9/03 (Cultivo de batata-inglesa);
 - 0119-9/06 (Cultivo de mandioca);
 - 0119-9/05 (Cultivo de feijão);
 - 0112-1/02 (Cultivo de juta);
 - 0116-4/03 (Cultivo de mamona);
 - 0119-9/07 (Cultivo de melão);
 - 0119-9/09 (Cultivo de tomate rasteiro);
 - 0116-4/02 (Cultivo de girassol);
 - 0119-9/08 (Cultivo de melancia);
 - 0141-5/02 (Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto);
 - 0141-5/01 (Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para

pasto);

- 0119-9/99 (Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente);

- 0119-9/04 (Cultivo de cebola);

- 0119-9/02 (Cultivo de alho);

- 0121-1/02 (Cultivo de morango);

- 0121-1/01 (Horticultura, exceto morango);

- 0122-9/00 (Cultivo de flores e plantas ornamentais);

- 0131-8/00 (Cultivo de laranja);

- 0133-4/04 (Cultivo de cítricos, exceto laranja);

- 0134-2/00 (Cultivo de café);

- 0135-1/00 (Cultivo de cacau);

- 0132-6/00 (Cultivo de uva);

- 0133-4/02 (Cultivo de banana);

- 0133-4/03 (Cultivo de caju);

- 0133-4/05 (Cultivo de coco-da-baía);

- 0139-3/03 (Cultivo de pimenta-do-reino);

- 0139-3/01 (Cultivo de chá-da-índia);

- 0133-4/07 (Cultivo de maçã);

- 0133-4/08 (Cultivo de mamão);

- 0133-4/10 (Cultivo de manga);

- 0133-4/09 (Cultivo de maracujá)

- 0139-3/02 (Cultivo de erva-mate);

- 0133-4/01 (Cultivo de açai);

- 0133-4/11 (Cultivo de pêsego);

- 0139-3/06 (Cultivo de seringueira);

- 0133-4/06 (Cultivo de guaraná);

- 0139-3/05 (Cultivo de dendê);

- 0139-3/04 (Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino);

- 0139-3/99 (Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente);

- 8130-3/00 (Atividades paisagísticas);

- 0161-0/01 (Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas);

- 0161-0/02 (Serviço de poda de árvores para lavouras);

- 0161-0/03 (Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita);

- 0163-6/00 (Atividades de pós-colheita);

- 0161-0/99 (Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente);

II - apicultura (criação de abelhas para a produção de mel, cera e outros produtos apícolas) - CNAE-Fiscal:

- 0159-8/01 (Apicultura);

III - aquicultura (criação de animais aquáticos) - CNAE's-Fiscal:

- 0321-3/01 (Criação de peixes em água salgada e salobra);

- 0321-3/02 (Criação de camarões em água salgada e salobra);

- 0321-3/03 (Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra);

- 0321-3/04 (Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra);

- 0321-3/05 (Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra);

- 0321-3/99 (Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente);

IV - avicultura (criação de aves) - CNAE's-Fiscal:

- 0155-5/01 (Criação de frangos para corte);
- 0155-5/02 (Produção de pintos de um dia);
- 0155-5/04 (Criação de aves, exceto galináceos);
- 0155-5/05 (Produção de ovos);
- 0155-5/03 (Criação de outros galináceos, exceto para corte);

V - cunicultura (criação de coelhos) - CNAE-Fiscal:

- 0159-8/99 (Criação de outros animais não especificados anteriormente);

VI - ranicultura (criação de rãs) - CNAE-Fiscal:

- 0322-1/05 (Ranicultura);

VII - pesca - CNAE's-Fiscal:

- 0311-6/01 (Pesca de peixes em água salgada);
- 0312-4/01 (Pesca de peixes em água doce)
- 0311-6/02 (Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada);
- 0311-6/03 (Coleta de outros produtos marinhos);
- 0311-6/04 (Atividades de apoio à pesca em água salgada);

VIII - pecuária - CNAE's-Fiscal:

- 0151-2/01 (Criação de bovinos para corte);
- 0151-2/02 (Criação de bovinos para leite);
- 0152-1/01 (Criação de bufalinos);
- 0152-1/02 (Criação de eqüinos)
- 0152-1/03 (Criação de asininos e muares);
- 0153-9/02 (Criação de ovinos, inclusive para produção de lã);
- 0154-7/00 (Criação de suínos);
- 0153-9/01 (Criação de caprinos);
- 0159-8/04 (Criação de bicho-da-seda);
- 0159-8/03 (Criação de escargô);
- 0159-8/02 (Criação de animais de estimação);
- 0159-8/99 (Criação de outros animais não especificados anteriormente);
- 0162-8/01 (Serviço de inseminação artificial em animais);
- 0162-8/02 (Serviço de tosquiamento de ovinos);
- 0162-8/99 (Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente);
- 0162-8/03 (Serviço de manejo de animais);

IX - estabelecimentos hoteleiros e outros tipos de alojamento temporário:

- 5510-8/01 (Hotéis);
- 5510-8/02 (Apart-hotéis);
- 5510-8/03 (Motéis);
- 5590-6/01 (Albergues, exceto assistenciais);
- 5590-6/02 (Campings);
- 5590-6/03 (Pensões - alojamento);
- 5590-6/99 (Outros alojamentos não especificados anteriormente).

Redação anterior:

I - agricultura - CNAE's-Fiscal:

- 0111-2/01 (Cultivo de arroz);
- 0111-2/02 (Cultivo de milho);
- 0111-2/03 (Cultivo de trigo);
- 0111-2/99 (Cultivo de outros cereais para grãos);
- 0112-0/00 (Cultivo de algodão herbáceo);
- 0113-9/00 (Cultivo de cana-de-açúcar);
- 0114-7/00 (Cultivo de fumo);
- 0115-5/00 (Cultivo de soja)
- 0119-8/01 (Cultivo de abacaxi);
- 0119-8/02 (Cultivo de amendoim);
- 0119-8/03 (Cultivo de batata inglesa);
- 0119-8/05 (Cultivo de mandioca);
- 0119-8/06 (Cultivo de feijão);
- 0119-8/07 (Cultivo de juta);
- 0119-8/08 (Cultivo de mamona);
- 0119-8/09 (Cultivo de melão);
- 0119-8/10 (Cultivo de tomate - rasteiro);
- 0119-8/14 (Cultivo de girassol);
- 0119-8/15 (Cultivo de melancia);
- 0119-8/16 (Produção de sementes certificadas para formação de pasto - forrageiras);
- 0119-8/17 (Produção de sementes certificadas, de lavouras temporárias, exclusive pasto-forrageiras);
- 0119-8/99 (Cultivo de outros produtos de lavoura temporária, não especificados anteriormente);
- 0121-0/01 (Cultivo de cebola);
- 0121-0/02 (Cultivo de alho);
- 0121-0/03 (Cultivo de morango);
- 0121-0/99 (Cultivo de outros produtos hortícolas);
- 0122-8/00 (Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiros);
- 0131-7/01 (Cultivo de laranja);
- 0131-7/99 (Cultivo de outros cítricos);
- 0132-5/00 (Cultivo de café);
- 0133-3/00 (Cultivo de cacau);
- 0134-1/00 (Cultivo de uva);
- 0139-2/01 (Cultivo de banana);
- 0139-2/02 (Cultivo de caju);
- 0139-2/03 (Cultivo de coco-da-baia);
- 0139-2/04 (Cultivo de pimenta do reino);
- 0139-2/05 (Cultivo de chá-da-índia);
- 0139-2/06 (Cultivo de maçã);
- 0139-2/07 (Cultivo de mamão);
- 0139-2/08 (Cultivo de manga);
- 0139-2/09 (Cultivo de maracujá);
- 0139-2/10 (Cultivo de erva-mate);
- 0139-2/11 (Cultivo de açaí);

- 0139-2/12 (Cultivo de pêssego);
 - 0139-2/13 (Cultivo de seringueira);
 - 0139-2/14 (Cultivo de guaraná);
 - 0139-2/15 (Cultivo de dendê);
 - 0139-2/16 (Cultivo de outras plantas para condimento);
 - 0139-2/99 (Cultivo de outros produtos de lavoura permanente, não especificados anteriormente);
 - 0161-9/01 (Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado);
 - 0161-9/02 (Serviço de pulverização da lavoura);
 - 0161-9/03 (Serviço de poda de árvores);
 - 0161-9/04 (Serviço de colheita);
 - 0161-9/05 (Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas);
 - 0161-9/99 (Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura);
- II - apicultura (criação de abelhas para a produção de mel, cera e outros produtos apícolas) - CNAE-Fiscal:
- 0146-5/03 (Apicultura);
- III - aquicultura (criação de animais aquáticos) - CNAE's-Fiscal:
- 0512-6/01 (Criação de peixes);
 - 0512-6/02 (Criação de camarões);
 - 0512-6/03 (Criação de ostras e mexilhões);
 - 0512-6/04 (Criação de peixes ornamentais);
 - 0512-6/05 (Atividades de serviços relacionados à aquicultura);
 - 0512-6/99 (Outros cultivos e semicultivos da aquicultura);
- IV - avicultura (criação de aves) - CNAE's-Fiscal:
- 0145-7/01 (Criação de frangos para corte);
 - 0145-7/02 (Criação de pintos de um dia);
 - 0145-7/03 (Criação de outras aves);
 - 0145-7/04 (Produção de ovos);
 - 0145-7/05 (Criação de outros galináceos - exceto para corte);
- V - cunicultura (criação de coelhos) - CNAE-Fiscal:
- 0146-5/99 (Criação de outros animais)
- VI - ranicultura (criação de rãs) - CNAE-Fiscal:
- 0512-6/06 (Ranicultura);
- VII - pesca - CNAE's-Fiscal:
- 0511-8/01 (Pesca de peixes);
 - 0511-8/02 (Pesca de crustáceos e moluscos);
 - 0511-8/03 (Coleta de produtos de origem marinha);
 - 0511-8/04 (Atividades de serviços relacionados à pesca);
- VIII - pecuária:
- 0141-4/01 (Criação de bovinos para corte);
 - 0141-4/02 (Criação de bovinos para leite);
 - 0142-2/01 (Criação de bubalinos);
 - 0142-2/02 (Criação de eqüinos);
 - 0142-2/99 (Criação de outros animais de grande porte);
 - 0143-0/00 (Criação de ovinos e produção de lã);
 - 0144-9/00 (Criação de suínos);
 - 0146-5/01 (Criação de caprinos);
 - 0146-5/02 (Sericultura);
 - 0146-5/05 (Criação de escargot);

- 0146-5/06 (Criação de animais domésticos);
 - 0146-5/99 (Criação de outros animais);
 - 0162-7/01 (Serviço de inseminação artificial);
 - 0162-7/03 (Serviço de tosquiamento de ovelhas);
 - 0162-7/99 (Outras atividades de serviços relacionados com a pecuária - exceto atividades veterinárias)
 - 0162-7/04 (Serviço de manejo de animais);
- IX - estabelecimentos hoteleiros e outros tipos de alojamento temporário:
- 5513-1/01 (Hotel);
 - 5513-1/02 (Apart-hotel);
 - 5513-1/03 (Motel);
 - 5519-0/01 (Albergues - exceto assistenciais);
 - 5519-0/02 (Camping);
 - 5519-0/05 (Pensão);
 - 5519-0/99 (Outros tipos de alojamento).

3. Distribuição de brindes e Doações.

Brindes - O contribuinte que receber brindes para distribuição gratuita deverá proceder conforme determina o art. 604 do Decreto 24.569/97, no qual determina que o contribuinte poderá credita-se do ICMS destacado na nota fiscal de entrada e em seguida emitir Nota Fiscal de saída pelo valor constante na Nota Fiscal de entrada, com destaque do ICMS, se for o caso, indicando no lugar do destinatário a expressão “Diversos” e escriturar normalmente no Livro de Registro de Saídas.

Por ocasião da saída do brinde para outro estabelecimento embora que do mesmo titular, emitir Nota Fiscal de saída com destaque do ICMS exclusivamente para efeito de crédito do destinatário. Caso o destinatário do brinde seja consumidor final, não contribuinte do ICMS fica dispensada a emissão da Nota Fiscal.

Doações – As operações de doação de mercadorias ou bens estão disciplinadas em nossa legislação, podendo ser efetuada pelo contribuinte com isenção do ICMS nos termos do art. 6º, incisos LV e LVII do Dec. 24.569/97, nos casos de cadeiras de rodas e próteses a órgãos públicos e mercadorias destinadas a Secretaria de Educação respectivamente. Nesses casos o crédito referente a essas mercadorias poderá ser mantido pela empresa.

Nos demais casos de doação não há previsão de isenção equivalendo portanto a uma saída normal.

SEÇÃO V

Das Operações com Brindes

Art. 604. O contribuinte do ICMS ao receber brinde para distribuição gratuita adotará os seguintes procedimentos:

I - na entrada da mercadoria no estabelecimento:

a) escriturar a respectiva nota fiscal no livro Registro de Entradas de Mercadorias, aproveitando o crédito, correspondente à operação, quando destacado no documento fiscal;

b) emitir nota fiscal de saída pelo valor constante da nota fiscal referida na alínea anterior, incluído o IPI, com destaque do ICMS, se incidente na operação, indicando no lugar do destinatário a expressão "Diversos" e no seu corpo o número desta Seção e da nota fiscal que acobertar a entrada respectiva, escriturando-a normalmente no livro Registro de Saídas de Mercadorias;

II - na saída de brinde:

a) para outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular, será emitida nota fiscal com destaque do imposto, exclusivamente para efeito de crédito do destinatário, indicando em seu corpo que o imposto já fora debitado, seguida da indicação da nota fiscal emitida conforme alínea "b" do inciso anterior;

b) para consumidor final, não contribuinte do ICMS, desde que o remetente haja adotado os procedimentos definidos no inciso I, fica dispensado da emissão de nota fiscal.

§ 1º Na hipótese de emissão de nota fiscal na operação de que trata a alínea "b" do inciso II, esta será emitida sem destaque do imposto, constando em seu corpo o número e a data da nota fiscal emitida nos termos da alínea "b" do inciso I deste artigo.

§ 2º O disposto no inciso I caput, somente se aplica as mercadorias recebidas para distribuição gratuita e desde que as mesmas não façam parte do estoque de mercadorias industrializadas ou comercializadas pelo doador.

4. Das operações com Depósito Fechado

SEÇÃO X

Das Operações com Depósito Fechado

Art. 620. Na saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado, será emitida nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da mercadoria;

II - natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito fechado";

III - dispositivos legais que prevejam a não incidência do ICMS.

Parágrafo único. Fica o estabelecimento depósito fechado enquadrado no regime de recolhimento "normal", devendo a conversão do regime, relativamente aos estabelecimentos existentes, ser feita de forma automática pelo sistema Cadastro.

Art. 621. Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, remetida por depósito fechado, este emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da mercadoria;

II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno de mercadoria depositada";

III - dispositivos legais que prevejam a não incidência do ICMS.

Art. 622. Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação e o respectivo código fiscal;

III - lançamento do IPI, se devido;

IV - destaque do ICMS, se devido;

V - circunstância em que a mercadoria será retirada do depósito fechado, mencionando-se endereço e números de inscrição no CGF e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo o depósito fechado, no ato da saída da mercadorias, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";

III - número, série e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

IV - nome, endereço e números de inscrição no CGF e no CGC, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§ 2º O depósito fechado indicará no verso das vias da nota fiscal emitida pelo

estabelecimento depositante, que deverão acompanhar a mercadoria, a data de sua efetiva saída, o número, a série e a data da nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A nota fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la, na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva da mercadoria do depósito fechado.

§ 4º A mercadoria será acompanhada no seu transporte pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5º Na hipótese do § 1º poderá ser emitida nota fiscal de retorno simbólico, contendo resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista da via adicional de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que permanecerá arquivada no depósito fechado, dispensada a obrigação prevista no inciso IV do parágrafo mencionado.

Art. 623. Na saída de mercadoria para entrega a depósito fechado, localizado em estado diverso daquele do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - no corpo da nota fiscal o local da entrega, endereço e números de inscrição no CGF e no CGC, do depósito fechado.

§ 1º O depósito fechado deverá:

I - registrar a nota fiscal que acompanhou as mercadorias, na coluna própria livro do Registro de Entradas;

II - apor na nota fiscal referida no inciso anterior a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - registrar a nota fiscal na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado;

II - emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado, na forma do artigo 621, mencionando, ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III - remeter a nota fiscal aludida no inciso anterior ao depósito fechado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.

§ 3º O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º o número, a

série e a data da nota fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

5. Das Operações com Lagosta, Camarão e Pescado

SEÇÃO XII

Das Operações com Lagosta, Camarão e Pescado

Art. 626. Nas operações internas destinadas a estabelecimento industrial com lagosta, camarão e pescado, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas interna, interestadual, com destino ao exterior, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento, observadas as normas gerais sobre diferimento capituladas na legislação tributária.

§ 1º A operação de transferência interna realizada pelo estabelecimento industrial, bem como as remessas de insumos para manutenção e armação de barco de pesca da própria empresa utilizados nas atividades de captura dos produtos de que trata este artigo serão também realizadas com o ICMS diferido.

§ 2º O diferimento a que se refere o caput poderá ser concedido mediante autorização da Secretaria da Fazenda, em requerimento no qual o interessado, regularmente inscrito no CGF, manifeste interesse em adotar, opcionalmente à sistemática normal de apuração, o regime disciplinado nesta Seção.

§ 3º. Na ocasião do pedido de credenciamento o contribuinte deverá apresentar relação dos produtos resultantes de sua industrialização existente em estoque.

§ 4º O credenciamento a que se refere o § 1º será concedido, desde que sejam atendidas as condições impostas em legislação específica.

§ 5º O contribuinte que optar pela sistemática disciplinada nesta Seção não poderá efetuar o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, devendo estornar o existente em sua escrita fiscal, por ocasião da autorização de credenciamento.

Art. 627. A base de cálculo para efeito de recolhimento do ICMS, quando encerrada a fase do diferimento, será o valor da operação, não podendo ser inferior ao fixado em ato do Secretário da Fazenda, vigente no mês de apuração do imposto.

Parágrafo único. Integram a base de cálculo, para efeito desta Seção, os valores correspondentes a seguro, juros, frete, quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente, e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificação e desconto concedido sob condição.

Art. 628. O recolhimento do ICMS diferido, quando encerrada a fase do diferimento, será efetuado através de DAE, devendo corresponder à seguinte carga tributária líquida:

I - nas operações com lagosta, 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento);

II - nas operações com camarão e pescado, 0,20% (vinte centésimos por cento).

§ 1º O DAE a que se refere o caput deverá conter, em "Informações Complementares", a expressão: "ICMS diferido", seguida da indicação desta Seção.

§ 2º O recolhimento do imposto apurado na forma deste artigo será efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do encerramento do diferimento.

Art. 629. Encerrada a fase ao diferimento, o ICMS será exigido, ainda que a operação final não esteja sujeita ao pagamento ao imposto ou contemplada com redução da base de cálculo.

Art. 630. A emissão e escrituração dos documentos fiscais serão efetuadas da seguinte forma:

I - os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias, bens e aquisição de serviços serão escriturados no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Outras - Operações sem Crédito do Imposto";

II - os documentos fiscais relativos às saídas serão escriturados normalmente no livro Registro de Saídas;

III - a nota fiscal, que acobertar a operação interna de saída subsequente por ocasião do encerramento do diferimento, deverá conter, além dos requisitos essenciais, os seguintes dados:

a) valor real de operação;

b) valor que serviu de base de cálculo;

c) ICMS cobrado, na forma desta Seção;

d) a expressão "Regime Especial de Tributação" e a indicação desta Seção.

§ 1º Na operação de saída interestadual, a nota fiscal deverá conter, além dos requisitos essenciais, o destaque do ICMS incidente na operação, para efeito de crédito do adquirente.

§ 2º A nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior será escriturada no livro Registro de Saídas de Mercadorias, exceto nas colunas "Base de Cálculo" e "Imposto Debitado", que serão grafadas pelos níveis de tributação previstos no artigo 628.

Art. 631. Na hipótese do artigo 626, quando a circulação dos produtos for promovida por contribuinte credenciado, este emitirá Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, sem destaque do ICMS, contendo em seu corpo a indicação desta Seção e a expressão "ICMS Diferido", sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Art. 632. Identificada qualquer irregularidade relacionada à operacionalização desta Seção, o infrator será descredenciado, sem prejuízo da imediata ação fiscal e às sanções tributária e penal cabíveis.

6. Serviços de Informática e Congêneres

SEÇÃO XV

Das Operações com Produtos de Informática

Art.641. Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos da indústria de informática a seguir especificados:

I - microcomputadores, peças e partes componentes;

II - impressoras para microcomputadores;

a) matriciais, com velocidade de impressão de até 500 cps;

b) a jato de tinta laser, com velocidade de impressão de até 20 páginas por minuto;

III - interfaces de comunicação de dados para microcomputadores e redes locais;

IV - monitores de vídeo;

V - terminais de vídeo;

VI - scanners;

VII - mouse e trackballs;

VIII - dispositivos de leitura ótica;

IX - adaptadores de impressão;

X - comutadores de impressão;

XI - dispositivos de armazenamento de dados para microcomputadores;

XII – estabilizadores, shirt-breaks e no-breaks monofásicos de até 25 KVA;

XIII - unidades para leitura e gravação de compact disc laser (CD-laser);

XIV - disquetes e fitas magnéticas, DAT, streamer, em cartucho e em rolo para armazenamento de dados;

XV - cartuchos de tinta para impressoras a jato de tinta e tonner para impressora a laser;

XVI - formulários contínuos e sanfonados para uso em impressoras;

XVII - formulários contínuos e sanfonados de etiquetas autoadesivas.

XVIII - equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

XIX – fitas para impressora.

§ 1º O ICMS a ser recolhido será calculado mediante a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º Para fruição do benefício da redução de base de cálculo de que trata este artigo, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução. (NR)

Art. 642. A base de cálculo do ICMS, nas operações com programas de computador (softwares), será o valor do meio magnético ou ótico em que estiverem gravados.

Parágrafo único. A base de cálculo, a que se refere o caput, aplica-se também a qualquer componente de hardware, quando acessórios dos softwares.

7. Da Devolução e retorno de mercadorias

A devolução de mercadorias adquiridas tem tratamento especial na legislação do ICMS, e está prevista nos artigos 672 a 674 do Dec. 24.569/97, conforme segue:

Seção XXI

Das Operações de Devolução de Mercadoria

Subseção I

Operações de Devolução de Mercadoria, Realizadas entre Contribuintes

Redação anterior:

SEÇÃO XXI

Das Operações de Devolução de Mercadoria

Art. 672. Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução:

a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação - "devolução de mercadoria";

b) escriturar no livro Registro de Saídas a nota fiscal de que trata a alínea anterior;

II - pelo estabelecimento que receber a mercadoria em devolução:

a) escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o inciso anterior;

b) provar, pelos seus registros contábeis e fiscais e demais elementos de sua escrita, a restituição ou crédito de seu valor ou a substituição da mercadoria.

Subseção II
Operações de Devolução de Mercadoria, Realizadas por Pessoa Física ou
Jurídica não Obrigada à Emissão de Documento Fiscal

Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;

II - o motivo da devolução;

III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.

§ 2º Quando o estabelecimento vendedor assumir o encargo de retirar ou transportar a mercadoria devolvida, além da declaração de que trata o caput, deverá a nota fiscal em entrada acompanhar o seu trânsito.

§ 3º O direito ao aproveitamento do crédito de que trata este artigo somente será reconhecido se a devolução ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data efetiva da entrega da mercadoria.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a devolução ocorrida em razão de:

I - garantia;

II - inadimplemento do comprador.

§ 5º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, quando as prestações, inclusive o valor da entrada ou início de pagamento não forem devolvidos ao comprador, o aproveitamento do crédito fiscal será proporcional ao valor por quanto retornou a mercadoria.

§ 6º As normas deste artigo não se aplicam às operações para as quais foram emitidos cupons fiscais sem discriminação das mercadorias, bem como à volta da mercadoria, pertencente a

terceiro, ao estabelecimento do vendedor, exclusivamente para conserto.

Art. 674. No caso de mercadoria não entregue ao destinatário, seu retorno far-se-á acobertado por Nota Fiscal Avulsa ou nota fiscal em entrada emitida pelo remetente.

Parágrafo único. O procedimento indicado neste artigo, será adotado pelo remetente, para o mesmo efeito, em relação à mercadoria que, não retornando ao estabelecimento, seja enviada a destinatário diverso daquele indicado na nota fiscal, caso em que o remetente emitirá nova nota fiscal, com o destaque do ICMS, em nome do novo destinatário.

1. Reposição em garantia.

A reposição de peças ou mercadorias em garantia de fábrica tem uma sistemática própria na nossa legislação, prevista no art. 675 e seguintes do RICMS. Vale salientar que, recentemente, referidos comandos foram alterados por força do Decreto nº 28.874, de 10 de setembro de 2007, em face da edição do Convênio ICMS nº 27, de 30 de março de 2007, o qual simplificou ditas operações, estabelecendo o seguinte:

“Art. 3º A Seção XXI do Capítulo II do Título II do Livro Terceiro do Decreto nº24.569, de 1997, passa a vigorar dividida em subseções e com alteração do art.675 e acréscimo dos arts.675-A a 675-F, na forma a seguir:

Seção XXI Das Operações de Devolução de Mercadoria

Subseção I Operações de Devolução de Mercadoria, Realizadas entre Contribuintes

Art. 672.....

Subseção II Operações de Devolução de Mercadoria, Realizadas por Pessoa Física ou Jurídica não Obrigada à Emissão de Documento Fiscal

Art. 673.....

Art. 674.....

Subseção III Operações com Partes e Peças Substituídas em Virtude de Garantia

Art. 675. Nas operações com partes e peças substituídas, em virtude de garantia, por fabricantes ou por oficinas credenciadas ou autorizadas, observar-se-ão as disposições desta Subseção.

Parágrafo único. O disposto nesta Subseção aplica-se:

I - ao estabelecimento ou oficina credenciada ou autorizada que, com permissão do

fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia;

II - ao estabelecimento fabricante da mercadoria que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição.

Art. 675-A. O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

Art. 675-B. Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento ou oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada;

III - o número da ordem de serviço ou da nota fiscal - ordem de serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

§ 1º A nota fiscal de que trata o caput deste artigo poderá ser emitida no último dia do período de apuração do imposto, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que:

I - na ordem de serviço ou na nota fiscal - ordem de serviço, conste:

a) a discriminação da peça defeituosa substituída;

b) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;

II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

§ 2º Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV do caput deste artigo na nota fiscal a que se refere o § 1º.

Art. 675-C. Fica isenta do ICMS a remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou oficina credenciada ou autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.

Art. 675-D. Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o estabelecimento ou oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal, que conterà, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II do art. 675-B.

Art. 675-E. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento ou oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, quando devido, indicando como destinatário o proprietário da mercadoria.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, quando devido, será o preço cobrado do fabricante pela peça, e a alíquota será a aplicável às operações internas da unidade federada de localização do estabelecimento ou oficina credenciada ou autorizada.

Art. 675-F. O disposto nesta Subseção não se aplica às operações com partes e peças substituídas, em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas." (NR)

7. Remessa para Demonstração, Industrialização ou Consertos

Industrialização ou Conserto - As remessas de produtos para reparo, conserto ou industrialização têm regimes próprios dependendo tanto do destino (interna ou interestadual), como da forma que a mercadoria será remetida (se diretamente do estabelecimento remetente ou através de terceiros).

Desse modo mostraremos nos quadros abaixo os tipos e formas de remessa, bem como seus efeitos práticos na legislação e na tributação.

Remessa de Mercadoria ou Bem para Conserto, Reparo, Beneficiamento ou Industrialização (Arts 687 a 697, Dec. 24.560/97) – Remessa Direta

OPERAÇÃO	ICMS	PRAZO DE RETORNO	OBSERVAÇÃO
Interna	Diferido	90 dias (prorrogável por igual período)	Não incidência para bens do Ativo Permanente (Art. 689). Mercadoria ou bem não retornando dentro do prazo recolhe-se ICMS.
Interestadual	Suspensão	180 dias (prorrogável por igual período)	Não se aplica às remessas de sucata ou produtos primários (Art. 692). Mercadoria ou bem não retornando dentro do prazo recolhe-se ICMS.

Remessa para Industrialização (Arts 702 a 704, Dec. 24.560/97) – Remessa Indireta

EMPRESA	NOTA FISCAL	ICMS	OBSERVAÇÃO
Adquirente Encomendante	Não emite NF.	1 – Crédito da NF do Fornecedor. 2 – Crédito da NF das mercadorias empregadas pelo industrializador.	Caso a mercadoria seja remetida diretamente pelo encomendante, deve-se obedecer ao disposto no quadro acima (Art. 704).
Fornecedor	1 – de venda ao adquirente, com destaque de ICMS 2 – Simples remessa ao industrializador.	1 – Débito de ICMS na NF ao adquirente. 2 – Sem débito de ICMS na simples remessa ao industrializador	Na NF de remessa ao industrializador deve constar o número, série e data da NF de venda, além de seu nome, endereço, CGF e CNPJ.
Industrializador	1 – De retorno de industrialização, podendo incluir nesta NF o serviço e as mercadorias empregadas ou emitir outra NF.	Débito dos serviços e mercadorias empregadas	Mercadoria que transitar por mais de estabelecimento industrializador deverá observar o mesmo procedimento em relação às NF e ao Débito do ICMS.

Demonstração - Nas remessas de mercadorias para demonstração a previsão normativa encontra amparo nos artigos 682 e 683 do Dec. 24.569/97, como segue:

SEÇÃO XXIII
Das Operações com Mercadoria
em Demonstração e Consignação

SUBSEÇÃO I
Das operações em Demonstração

Art. 682. Na operação interna com mercadoria remetida para demonstração serão adotados os seguintes procedimentos:

I - pelo remetente:

a) na saída, emitirá nota fiscal, com destaque do ICMS, no mínimo, pelo custo de aquisição ou produção mais recente, que deverá ser escriturada no livro "Registro de Saídas" na forma do artigo 270;

b) no retorno, se efetuado por pessoa física ou jurídica não obrigada a emissão de documento fiscal, ou ainda, pelo próprio remetente, será emitida Nota Fiscal Avulsa, com destaque do imposto exclusivamente para efeito de crédito do remetente, constando número, série e data de emissão da nota fiscal originária;

II - pelo destinatário:

a) na entrada, a nota fiscal deverá ser escriturada no livro "Registro de Entradas", na forma do artigo 269, sem aproveitamento, como crédito fiscal, do ICMS nela destacado;

b) na devolução, emitir nota fiscal na forma da legislação vigente, com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do remetente originário, constando no seu corpo número, série e data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a" do inciso I, devendo ser escriturada na forma do artigo 270.

Art. 683. Considera-se operação de demonstração, para efeito desta Seção, aquela em que o contribuinte conduzir ou remeter a terceiro mercadoria em quantidade estritamente necessária para conhecimento de sua natureza, espécie e utilização, desde que retorne ao estabelecimento remetente.

SUBSEÇÃO II
Das Operações em Consignação

Art. 684. Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil, o consignante adotará os seguintes procedimentos:

I - emitirá nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos, o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos, e como natureza da operação "remessa em consignação";

II - na hipótese de reajuste do preço contratado, emitirá nota fiscal complementar, com destaque do ICMS e do IPI, quando devidos, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) natureza da operação: reajuste de preço de mercadoria em consignação;

b) base de cálculo: o valor do reajuste;

c) a expressão "reajuste de preço de mercadoria em consignação - NF N° _____, de ____/____/____";

III - na venda efetiva da mercadoria, emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) natureza da operação: venda;

b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluindo, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste de preço;

c) a expressão "simples faturamento de mercadoria em consignação - NF N° _____, de ____/____/____, (e, se for o caso) reajuste de preço - NF N° _____, de ____/____/____";

IV - escriturará as notas fiscais:

a) referidas nos incisos I e II, no livro Registro de Saídas, na forma da legislação pertinente, e a referida no inciso III, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações" indicando nesta a expressão "venda em consignação" seguida do número das respectivas notas fiscais, quando for o caso;

b) referida no inciso III do artigo 685, no livro Registro de Entradas, na forma da legislação pertinente, creditando-se do ICMS nela destacado.

Art. 685. O consignatário adotará os seguintes procedimentos:

I - escriturará no livro Registro de Entradas, na forma da legislação pertinente, as notas fiscais referidas nos incisos I e II do artigo anterior, creditando-se do valor do ICMS, quando for o caso, e a referida no inciso III do mesmo artigo, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações" indicando nesta a expressão "compra em consignação" seguida do número das respectivas notas fiscais, quando for o caso;

II - por ocasião da venda da mercadoria recebida em consignação, emitirá nota fiscal adequada à operação, contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a expressão "venda de mercadoria recebida em consignação";

III - na devolução da mercadoria recebida em consignação, emitirá nota fiscal adequada à operação, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) natureza da operação: devolução de mercadoria recebida em consignação;

b) base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

c) destaque do ICMS e indicação dos valores debitados, a título do IPI, por ocasião da remessa em consignação;

d) a expressão "devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria recebida conforme - NF N° _____, de ____/____/____".

Art.686. As disposições contidas nesta Seção relativas à consignação mercantil não se aplicam às mercadorias sujeitas ao regime de antecipação e substituição tributária.

SEÇÃO XXIV
Das Operações de Remessa de Mercadoria
ou Bem para Conserto, Reparo,
Beneficiamento ou Industrialização

Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, fica diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:

I - a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;

II - encerrada a fase do diferimento, o imposto será recolhido:

a) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da saída dos produtos do estabelecimento encomendante;

b) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da remessa da mercadoria, quando não ocorrer o seu retorno.

§ 1º Considerar-se-á encerrada a fase do diferimento quando da saída subsequente ou expirado o prazo de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, inclusive o relativo às mercadorias empregadas e aos serviços prestados, fica atribuída ao remetente originário, quando encerrada a fase do diferimento, ainda que a operação posterior não esteja sujeita ao pagamento do imposto.

Art. 688. Na remessa interestadual de produtos destinados a conserto, reparo, industrialização, fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, ambas a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.

Art. 689. Não incidirá o imposto nas remessas internas de bem do ativo permanente para conserto ou reparo.

Art. 690. O retorno do produto ou bem de que tratam os artigos 688 e 689, deverá ser feito com incidência do imposto, se devido, relativamente às mercadorias empregadas no processo, inclusive o valor dos serviços.

Art. 691. As remessas de que trata esta Seção serão efetuadas pelo valor constante da contabilidade do remetente, ou na sua falta, pelo valor de aquisição.

Art. 692. O disposto no artigo 688 não se estende às remessas de sucatas e de produtos primários.

Art. 693. O disposto nesta Seção não se estende à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Art. 694. Por ocasião do retorno de bem do ativo permanente, cujo serviço de conserto ou reparo tenha se realizado em outra unidade da Federação, incidirá o imposto, se devido, correspondente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre as mercadorias empregadas.

Art. 695. Nas operações de remessa de que trata esta Seção, o estabelecimento deverá emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, fazendo constar no corpo da nota a expressão - "ICMS diferido, suspenso ou não incidente", conforme o caso, seguida da identificação do dispositivo concessivo e como natureza da operação: "remessa para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização", conforme o caso.

Parágrafo único. A nota fiscal de que trata este artigo será escriturada pelo:

I - remetente, no livro Registro de Saídas, somente na coluna "Documento Fiscal" e na coluna "Observações" a indicação constante da natureza da operação;

II - destinatário, quando estabelecido neste Estado, no livro Registro de Entradas, somente na coluna "Documento Fiscal" e na coluna "Observações" a indicação da natureza da operação.

Art. 696. Nas operações de retorno de que trata esta Seção, sem oneração tributária, os estabelecimentos:

I - remetente, emitirá nota fiscal contendo discriminadamente o valor da mercadoria recebida, o das mercadorias empregadas e o do serviço prestado e:

a) escriturará tal documento no livro Registro de Saídas nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operações sem Débito do Imposto", pelo valor das mercadorias empregadas e do serviço prestado;

b) efetuará o estorno do crédito do imposto, se existente, relativamente às mercadorias empregadas, diretamente no campo 003 - Estornos de Créditos, do livro Registro de Apuração do

ICMS;

II - encomendante, registrará o documento de que trata o inciso I, no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operações sem Crédito do Imposto", pelo valor das mercadorias empregadas e do serviço prestado.

Art. 697. Na operação de retorno de que trata esta Seção, com oneração tributária, o estabelecimento:

I - remetente, emitirá nota fiscal, contendo, discriminadamente, o valor da mercadoria recebida, o das mercadorias empregadas e o do serviço prestado, e escriturará o documento no livro Registro de Saídas nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operações com Débito do Imposto", pelo valor das mercadorias empregadas e do serviço prestado;

II - encomendante, registrará o documento de que trata o inciso I, no livro Registro de Entradas:

a) nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operações com Crédito do Imposto", pelo valor das mercadorias empregadas e do serviço prestado, em se tratando de produto destinado a industrialização ou comercialização;

b) nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Operações sem Crédito do Imposto", pelo valor das mercadorias empregadas e do serviço prestado, em se tratando de bens do ativo permanente.

Parágrafo único. Com base no documento de que trata a alínea b do inciso anterior, o contribuinte encomendante calculará o imposto correspondente ao diferencial de alíquota, lançando-o diretamente no campo 002 - Outros Débitos -, do livro Registro de Apuração do ICMS, seguido da expressão: diferencial de alíquotas proveniente de reparo ou conserto, conforme o caso.

SEÇÃO XXVI

Das Operações de Remessa para Industrialização

Art. 702. Na operação em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo.

§ 1º O estabelecimento fornecedor deverá:

I - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, constando, além das exigências previstas na legislação, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso anterior, o destaque do ICMS, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

III - emitir nota fiscal, sem destaque de imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionando, além das exigências previstas na legislação, número, série e data da nota fiscal referida no inciso I e nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, constando, além das exigências previstas na legislação, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do fornecedor e número, série e data da nota fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando destes, o valor das mercadorias empregadas;

II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do ICMS, se exigido, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art. 703. Na hipótese do artigo anterior, se a mercadoria tiver que transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de ser entregue ao +adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá:

I - emitir nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria ao industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, contendo também, além das exigências previstas na legislação:

a) a indicação de que a remessa se destina a industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota fiscal;

b) a indicação do número, série e data da nota fiscal e nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foi a mercadoria recebida em seu estabelecimento;

II - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo, também, além das exigências previstas na legislação:

a) a indicação do número, série e data da nota fiscal e nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente, pela qual foi a mercadoria recebida em seu estabelecimento;

b) a indicação do número, série e data da nota fiscal referida no inciso anterior;

c) o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;

d) o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, se exigido, que será aproveitado como crédito, pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art. 704. A operação de remessa de mercadoria para industrialização, diretamente do

estabelecimento, poderá ser feita na forma da Seção XXIV deste Capítulo.

SEÇÃO XXVII
Das Operações de Vendas à Ordem
ou para Entrega Futura

Art. 705. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do ICMS.

§ 1º O ICMS será destacado e recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do ICMS, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da nota relativa ao simples faturamento.

§ 3º A base de cálculo do ICMS, quando devido, na forma do parágrafo anterior, deverá ser atualizada monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou por outro índice que a substitua, tomando-se por base o período compreendido entre o dia da emissão da nota fiscal originária e o da efetiva saída da mercadoria.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica, quando a efetiva saída da mercadoria ocorrer no mesmo período de apuração da nota fiscal originária.

§ 5º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário: com destaque do imposto, quando devido, em nome do destinatário da mercadoria, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", número, série e data da nota fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", número e série da nota fiscal prevista na alínea anterior.

Art. 706. A nota fiscal emitida em faturamento nas vendas à ordem ou para entrega futura, sem destaque do imposto, será escriturada:

I - pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor

Contábil", e na coluna "Observações a indicação de faturamento em venda à ordem ou entrega futura, conforme o caso;

II - pelo adquirente, no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil", e na coluna "Observações" a indicação de aquisição para recebimento futuro ou por ordem de terceiro, conforme o caso.

Parágrafo único. A nota fiscal emitida em simples remessa, sem destaque do imposto, será escriturada apenas nas colunas "Documento Fiscal" do livro Registro de Saídas e Registro de Entradas do emitente e do destinatário, respectivamente.

Art. 707. A nota fiscal emitida por ocasião da efetiva entrega da mercadoria, com destaque do imposto, será escriturada:

I - pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas "Documento Fiscal" e "Operações com Débito do Imposto";

II - pelo destinatário, no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal" e "Operações com Crédito do Imposto".

Parágrafo único. A coluna "Valor Contábil" dos respectivos livros, será escriturada quando os documentos de que tratam este artigo não tiverem sido precedidos da emissão de nota fiscal em faturamento.

8. Remessas para venda fora do estabelecimento.

A remessa de mercadorias para venda fora do estabelecimento é uma prática comercial corriqueira em nossa economia e encontra guarida em nossa legislação tributária especificamente nos artigos 708 a 712 do Dec. 24.569/97, a seguir:

SEÇÃO XXVIII Das Operações de Vendas Fora do Estabelecimento

Art. 708. Na saída de mercadoria para realização de operação, neste ou em outro Estado, inclusive por meio de veículos, sem destinatário certo, o contribuinte emitirá Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, com destaque do imposto, calculado pela alíquota interna, constando, ainda, em seu corpo, a expressão: "Manifesto" e a indicação dos números e respectivas séries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

Art. 709. Por ocasião do retorno, o contribuinte emitirá Nota Fiscal modelo 1 ou 1A:

I - na entrada, para fins de anulação da operação de que trata o artigo anterior;

II - de saída, englobando as notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias, constando:

- a) série e números inicial e final das notas englobadas;
- b) valor total das operações;
- c) total do débito do imposto das respectivas notas;
- d) número e data da nota fiscal "Manifesto".

§ 1º Fica dispensada a escrituração das notas fiscais englobadas referidas no inciso II.

§ 2º O contribuinte que operar na conformidade desta Seção por intermédio de prepostos, fornecerá a este, documento comprobatório de sua condição.

Art. 710. Na venda a ser realizada neste Estado de mercadoria proveniente de outra unidade federada, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, sem destinatário certo, o ICMS será recolhido na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado.

§ 1º A base de cálculo do ICMS será o valor constante do documento fiscal de origem, adicionado das parcelas relativas ao IPI e às despesas acessórias, acrescido de 30% (trinta por cento), deduzindo-se para fins de cálculo do imposto, o montante correspondente ao valor do ICMS devido na operação interestadual, inclusive o relativo ao serviço de transporte."

§ 2º Em se tratando de mercadoria sujeita à substituição tributária, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual específico de agregação, o valor da mercadoria fixado em pauta fiscal ou o imposto líquido a recolher.

Art. 711. A operação de saída de mercadoria sem destinatário certo, promovida por contribuinte sem organização administrativa, ou não obrigado à emissão de documento fiscal, deverá ser acobertada por Nota Fiscal Avulsa, emitida, previamente, com o respectivo pagamento do ICMS, quando devido.

§ 1º A base de cálculo do ICMS de que trata este artigo será o valor da mercadoria ou aquele fixado em ato do Secretário da Fazenda, prevalecendo o valor da operação quando este for superior àquele, e em se tratando de operações internas, acrescido do percentual de agregação de 30% (trinta por cento)."

§ 2º Não se exigirá a aplicação do percentual de agregação de que trata o parágrafo anterior nas operações realizadas com gado bovino, bufalino e suíno.

Art. 712. Até o dia 10 (dez) do mês subsequente a cada trimestre, o contribuinte encaminhará ao Núcleo de Execução da Administração Tributária da sua circunscrição fiscal demonstrativo das operações realizadas na modalidade prevista nesta Seção, contendo, no mínimo:

I - quantidade, especificação e valor das saídas a negociar, bem como os números das notas fiscais utilizadas como "Manifesto";

II - quantidade, especificação e valor das mercadorias efetivamente comercializadas, e os números das notas fiscais englobalizadoras.

O SIMPLES NACIONAL SOB A ÓTICA DOS ESTADOS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006:

-INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

- INSTITUI O REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS ME E EPP – SIMPLES NACIONAL.

- OUTROS TRATAMENTOS.

DECRETO Nº 6.038, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007 :

- INSTITUI O COMITÊ GESTOR DE TRIBUTAÇÃO DAS ME´s E EPP´s.

NORMAS ESTADUAIS

DECRETO Nº 28.751/2007 – Estabelece o limite de R\$1.800.000,00 como faturamento.

Limite da ME:

Receita Bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00.

Limite da EPP:

Receita Bruta superior a R\$ 240.000,00 até 1.800.000,00

DECRETO Nº 28.827, de 07 de agosto de 2007. - DISPÕE ACERCA DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, DE NATUREZA PRINCIPAL E ACESSÓRIA, POR CONTRIBUINTEs DO ICMS ENQUADRADOS, OU NÃO, NO REGIME ESPECIAL DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2007 – Dispõe sobre a opção, parcelamento e demais obrigações para os contribuintes do Estado do Ceará;

COMENTÁRIOS À LEI COMPLEMENTAR 123/06 NA ÓTICA DOS ESTADOS:

DEFINIÇÃO DE RECEITA BRUTA:

O produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas

canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(Art. 3º § 10, 11 e 12) – A ME e a EPP que no decurso do ano-calendário de início de sua atividade ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00, (**R\$150.000,00, para o CE**) multiplicados pelo nº de meses de funcionamento nesse período **estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades**. Esta exclusão não retroage ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% dos respectivos limites, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Instituição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME's e EPP's – SIMPLES NACIONAL (art. 12)

– **Recolhimento Mensal em Documento Único de Arrecadação de 8 tributos e contribuições (art.13):**

IRPJ;

IPI;

CSLL;

COFINS;

PIS/PASEP;

CONTRIB P/ SEGURIDADE SOCIAL PJ;

ICMS e

ISS.

IMPOSTOS NÃO CONTEMPLADOS NO SIMPLES- ESTADUAIS: (Art.13, §1º, XIII):

ICMS DEVIDO:

- Nas operações ou prestações sujeitas ao regime de Substituição Tributária- ST;
- Devido por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado;
- Na entrada de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, bem como energia elétrica, quando não destinados a comercialização ou industrialização;
- Por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- Estoque de mercadorias desacobertada de documento fiscal;
- Na operação ou prestação desacobertada de nota fiscal;
 - Nas operações sujeitas ao regime antecipado e diferencial de alíquota;

VEDAÇÃO AO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, o valor a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil

reais), multiplicados pelo número de meses daquele período, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

II – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

III – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IV – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresária ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

V – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VI – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VII – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VIII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

IX – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

X – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

XI – constituída sob a forma de sociedade por ações;

XII – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

XIII – que tenha sócio domiciliado no exterior;

XIV – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

XV – que preste serviço de comunicação;

XVI – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

XVIII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

XIX – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

XX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

XXI – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica.

COMENTÁRIOS ÀS NORMAS ESTADUAIS:

DOCUMENTOS EXIGIDOS DE ME ou EPP POR OCASIÃO DE SUA INSCRIÇÃO NO CGF:

- I – Ficha de Atualização Cadastral, por meio eletrônico, dispensada a assinatura;
- II – contrato social ou documento constitutivo equivalente;
- III - cópia do CPF e da carteira de identidade do titular ou sócios, no caso de sociedade empresária;
- IV – cópia do título de propriedade, ou contrato de locação, do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, para a comprovação do endereço indicado.

DISPENSA DE DILIGÊNCIAS

- Pedido de inscrição/alteração ou baixa cadastrais.
- Exceção: quando do primeiro pedido de autorização para impressão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A;

Extensivo: aos contribuintes enquadrados no regime de recolhimento Outros;

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Autorizada a emissão de documentos fiscais pelo contribuinte optante do Simples Nacional, com observância ao seguinte:

- I – no caso de documentos fiscais já impressos, sua emissão fica condicionada à aposição de carimbo, no campo “Informações Complementares”, com a expressão “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – NÃO GERA CRÉDITO FISCAL DO ICMS”;
- II – no caso de documentos fiscais a serem confeccionados a partir de julho de 2007, deverá ser impressa no campo “Informações Complementares” a expressão “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – NÃO GERA CRÉDITO FISCAL DO ICMS”.

- Os estabelecimentos (ME ou EPP-disciplinado pelo Decreto nº 27.070/2003) **não-optantes** do Simples Nacional: obrigados, a partir de 1º de julho de 2007, a emitir os documentos fiscais relativos a suas operações ou prestações, com destaque do ICMS.

- Caso tenha havido emissão de documentos fiscais no período de 1º a 31 de julho de 2007, sem destaque do ICMS; emitir, em complementação, nota fiscal ou conhecimento de transporte, conforme o caso, os quais deverão conter, além dos requisitos fundamentais de validade e eficácia:

- I – o destaque do ICMS;
- II – a indicação do número e data do documento originário que acobertou a operação ou prestação.

NOTA: o documento fiscal, acima, deverá ser remetido ao destinatário ou tomador, devendo ser expedido:

- I – para cada operação ou prestação; ou
- II – quando se tratar de um mesmo destinatário ou tomador, de uma só vez, globalizando todas as operações ou prestações.

Os estabelecimentos **optantes** do Simples Nacional, que, até 30 de junho de 2007, encontravam-se enquadrados no regime normal de recolhimento:

- deverão, a partir de 1º de julho de 2007, emitir os documentos fiscais relativos a suas

operações ou prestações, sem destaque do ICMS.

NOTA 1: caso os documentos fiscais, no período de 1º a 31 de julho de 2007, tenham sido emitidos com destaque do imposto, tal circunstância não implicará direito ao crédito fiscal pelo adquirente, mesmo que este não seja optante do Simples Nacional, devendo o emitente expedir-lhe correspondência informando essa circunstância.

NOTA 2: a falta da informação por parte do emitente não exclui a responsabilidade do destinatário de observar o disposto quanto à vedação do crédito, cumprindo-lhe verificar se o remetente é optante do regime no Portal do Simples Nacional, no site da R.F.B

NOTA 3: As empresas optantes que, posteriormente, tenham manifestado expressa desistência do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições, caso tenham emitido notas fiscais sem o destaque do ICMS: deverão emitir nota fiscal complementar no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do ato administrativo, consignando o respectivo destaque quando for o caso, e, no campo próprio para observações, fazer menção à desistência do Simples Nacional.

NOTA 4: As empresas optantes, quando sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS: deverão emitir nota fiscal consignando no corpo do documento o valor da base de cálculo-ST e do imposto retido.

As empresas optantes do S.N, e que tenham obtido saldo credor em sua Conta Gráfica de ICMS em 30 de junho de 2007, deverá efetuar o imediato estorno dos referidos créditos.

Exceção: as empresas que, até 30 de junho de 2007, tenham efetuado em sua Conta Gráfica de ICMS reserva de créditos fiscais para efeito de transferência de saldo credor decorrente de suas exportações de mercadorias ou prestações de serviços para o exterior, desde que o pedido de transferência de crédito tenha sido protocolado nesta Sefaz até 30 de junho de 2007.

- Contribuintes que poderão ser enquadrados em Regime Especial de Recolhimento:

A) Contribuintes sem CNPJ;

B) enquadrados como MS, ME ou EPP (Decreto nº 27.070/2003), que não fizeram opção pelo S.N; ou

C) cujas CNAE's-Fiscais foram objeto de vedação da referida Lei Geral.

OBS: Os contribuintes do ICMS, enquadrados em qualquer dos Regimes Especiais de Recolhimento previstos na legislação do ICMS continuarão com a sistemática de tributação prevista para o respectivo regime, desde que não optantes do S.N.

